

PROCESSO - A. I. Nº 118973.1612/09-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDO - A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0246-05/10
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 18/05/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0104-11/11

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. LIVRO RUDFTO. FALTA DE ANOTAÇÃO DE ALTERAÇÃO NO CÓDIGO DAS MERCADORIAS. MULTA. Lançamento da data da alteração do código da mercadoria, código anterior e novo código utilizado. Infração descharacterizada. Impossibilidade de aplicação retroativa de norma tributária apenadora. Fato não sujeito à aplicação de multas sucessivas. Inexistência de delito fiscal continuado. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Infração totalmente elidida após revisão efetuada pelo autuante, na informação fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Mediante Recurso de Ofício foi remetido a este Colegiado o presente processo para reapreciação da Decisão proferida pela 5ª JJF no Acórdão em referência que julgou improcedente o Auto de Infração, lavrado em 16/12/09, para exigir ICMS e multa no valor total de R\$ 39.506,13, em razão das imputações abaixo descritas antes objeto deste Recurso:

Infração 01 – O contribuinte deixou de anotar no RUDFTO a data de alteração do código de mercadorias ou serviços, ou o código anterior ou novo código utilizado. Multa aplicada nos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, no valor de R\$ 1.380,00, para cada período, totalizando a cifra de R\$ 6.900,00. Segundo o autuante houve violação ao disposto no art. 824-F, do RICMS. Penalidade prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “e”, item 1, subitem 1.2, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Imposto apurado nos meses de abr/04, ago/04, mar/05, abr/06, nov/06 e dez/08, no valor total de R\$ 32.606,13. Aplicada a multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, “b”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado representado por advogado constituído nos termos da procura de fls. 182, defendeu-se, em síntese, alegando que a infração 1 é de natureza cominatória com fins de punir o contribuinte por sonegação de tributos, o que é descabido, pois todas as informações foram prestadas voluntária e corretamente ao autuante que, entretanto, teve apenas interpretações divergentes.

Argumentou que tal penalidade carece de previsão legal, por entender o fisco que o autuado deveria utilizar o mesmo código para produtos diferentes, a exemplo de guarda-roupas Irmol cor mogno e outra marfim.

Acerca da infração 2, visando comprovar que não subsistem as diferenças apuradas, juntou demonstrativos quando da impugnação de fls. 186 a 188, requerendo, ainda a suspensão do crédito tributário à luz da regra do 151, III, do CTN até ulterior julgamento, propugnando, por derradeiro, pela improcedência do auto infracional.

Às fls. 244 a 250 residem os esclarecimentos prestados pelo auditor, tendo afirmado, essencialmente, que:

- as divergências de códigos de mercadorias ensejaram a aplicação de penalidade ante a obrigação do contribuinte de enviar mensalmente seus arquivos magnéticos para compor o

SINTEGRA, os quais devem espelhar com fidedignidade a escrituração fiscal de entrada, de saída e os estoques iniciais e finais de cada exercício;

- que é obrigatória a menção dos códigos e as respectivas descrições dos produtos comercializados pela empresa, em cada período de apuração do imposto, e que, para cada um deve ser atribuído um CÓDIGO ÚNICO e uma descrição padronizada, por força do estatuto no art. 824-F do RICMS-BA;
- que as alterações, despadronização desses códigos devem ser registradas no RUDFTO;
- salientou que o descumprimento desse dever instrumental imposto pelo §2º do referido art. 824-F, sujeita o contribuinte à multa prevista na legislação, de R\$1.380,00 por cada código utilizado (Art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1, subitem 1.2, da Lei nº 7.014/96), isto porque o descumprimento dessas regras podem causar embaraço à auditoria fiscal realizada eletronicamente e que pode influenciar, negativamente, na apuração do imposto a recolher;
- frisou que o contribuinte deve informar os códigos dos produtos, no Registro Tipo 54, onde constam os itens das Notas Fiscais de Entrada e de Saídas, no Registro Tipo 60 R, onde também constam os produtos saídos através dos Equipamentos ECF do estabelecimento, e, no registro Tipo 74, onde constam mais uma vez os estoques iniciais e finais de cada exercício,
- ressaltou que a correta codificação dos produtos viabiliza vários roteiros de fiscalização, em especial o Roteiro de Auditoria de Estoques, vez que as auditorias atualmente são realizadas eletronicamente, em um programa específico da SEFAZ, o SAFIS, e uma vez definida uma descrição básica padronizada para cada produto e seus respectivos códigos, pois o autuante não digita todas as informações constantes nas Notas Fiscais de entrada e de saídas e que, por isso, cada produto deve ser identificado no sistema pelo seu código;
- aduziu se o contribuinte, em um dado período de apuração do imposto, em razão de novas especificações de produtos, resolver alterar o respectivo código, nada o impede fazê-lo, desde que proceda às devidas anotações no livro de ocorrências, o que, no caso presente, não ocorreu, tendo passado a exemplificar as situações e os itens respectivos, pormenorizadamente.

No que tange à infração 2, à vista da documentação comprobatória exibida pelo sujeito passivo às fls. 251 a 260, o autuante excluiu, realizando revisão fiscal, os valores correspondentes originalmente lançados, mencionando, em arremate, que o contribuinte não logrou elidir todas as infrações, o qual, intimado desse resultado revisional, não se manifestou.

Através do acórdão em epígrafe a instância de piso JJF decidiu pela total improcedência do auto infracional, pelos fundamentos seguintes:

“Inicialmente, no que tange à infração 1, onde é imputada multa de R\$ 1.380,00, para cada exercício, pela falta de registro no livro RUDFTO da data da alteração do código da mercadorias, do código anterior e do novo código utilizado, faz-se importante observar que a lei apenadora aplicada pelo autuante, prevista no art. 42, inc. XIII-A, letra “e”, item 1, subitem 1.2, foi introduzida no sistema jurídico estadual, através da Lei nº 10.847/07, com vigência a partir de 28/11/07. Diante do que dispõe a regra contida no CTN (art. 106), que é norma geral de direito tributário, conjuntamente com o princípio da irretroatividade das normas definidoras de penalidades, a lei não retroage para alcançar fatos anteriores à sua vigência. Logo, inaplicável a norma invocada pelo autuante para os fatos verificados nos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

No que se refere aos exercícios de 2007 e 2008, períodos alcançados pela norma apenadora aplicada pelo autuante, verifica-se no PAF, que o fato que motivou o lançamento da multa se repete em todos os exercícios, conforme relação dos itens constante das fls. 31, 66, 92, 118 e 151 dos autos. As mercadorias e os códigos são os mesmos. Logo, percebe-se sem maior esforço que o fato desencadeador da obrigação se verificou em 2004. Nos exercícios subsequentes as alterações dos códigos já se encontravam incorporadas à escrita fiscal do contribuinte, não ensejando, assim, aplicação de multas sucessivas. Inexiste, no caso, a figura do delito continuado.

Ademais, o próprio autuante, no presente PAF, atesta que aplicou os roteiros de auditoria de estoques, nos exercícios de 2004 a 2008, conforme consta no Relatório anexado à fl.49, revelando assim que a questão da codificação não foi fator impeditivo para o desenvolvimento regular dos trabalhos de fiscalização.

É de se concluir, pelo acima exposto, pela IMPROCEDÊNCIA das multas aplicadas no item 1 do Auto de Infração, tendo em vista que a norma apenadora aplicada pelo autuante não alcança os fatos ocorridos nos exercícios de 2004 a 2006, em razão da irretroatividade da lei tributária, além da inexistência de prejuízo na ação fiscal, conforme atestado pelo próprio autuante.

No tocante à infração 2, com a acusação de recolhimento a menor do ICMS em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na livro Registro de Apuração do imposto, após a revisão efetuada pela autoridade fiscal, não remanesceram valores a serem recolhidos pelo contribuinte, tudo conforme especificado nos demonstrativos acostados ao PAF, às fls. 251 a 260. O item 2 é também IMPROCEDENTE.

Nosso voto, portanto, é pela IMPROCEDÊNCIA “in totum” do Auto de Infração.”

Em respeito ao que determina o art. 169, I, “a”, I do RPAF/99 a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

De início, reportando-se à primeira infração, observa-se que a análise de matéria posta em julgamento envolve a aplicação temporal da legislação aplicável. De fato, como assinalado pelo relator do voto supratranscrito, a norma que embasou a autuação nos exercícios de 2004, 2005 e 2006 não vigorava a essa época, somente tendo sido editada em 2007, com vigência a partir de 28 de julho daquele ano. Como o CTN, no seu art. 106 estabelece norma geral de direito tributário consagrando o princípio da irretroatividade de lei definidora de penalidades ao contribuinte, é, assim, inaplicável para esses exercícios por não alcançar os fatos neles apurados.

Quanto aos demais exercícios, de 2007 e 2008, já alcançados por essa norma reguladora, constata-se do exame do PAF, que os fatos que motivaram a lavratura do lançamento se repetiram em todos os exercícios, iniciando-se em 2004, quando houve, pelo sujeito passivo, a alteração do código da mercadoria, período no qual a norma impositiva dessa obrigação acessória de registro no RUDFTO da modificação dos códigos ainda não vigorava, o que implica dizer que o contribuinte não descumpriu nenhum dever instrumental, posto que, como visto, o fato desencadeador da autuação ocorreu em 2004, e nos subsequentes, tais modificações já se encontravam incorporadas nos livros e nos documentos fiscais do contribuinte, não gerando discrepâncias em sua análise pela fiscalização.

Concluo, por tais fundamentos, está correto o entendimento esposado pela JJF, que deve ser mantido.

No que tange à segunda infração, é também improcedente, eis que, quando da revisão levada a efeito pelo autuante não remanesceram valores a serem recolhidos pelo contribuinte, como se constata dos demonstrativos de fls. 251/260.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 118973.1612/09-8, lavrado contra **A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (A PROVEDORA MÓVEIS)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS